SENTENÇA

Processo Digital n°: 1003692-48.2017.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente: Marcos Antonio Arthur Junior Sao Carlos Me

Requerido: **DIOGO ALBERTO ISAC DE PAULO**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou ter vendido um automóvel ao réu, comprometendo-se ele a realizar a transferência para o seu nome.

Alegou ainda que o réu não o fez, tomando conhecimento da existência de débitos atinentes ao veículo e referentes a período posterior à venda levada a cabo.

Almeja à condenação do réu ao cumprimento de obrigação de fazer consistente em realizar a transferência do veículo para o nome dele.

O réu em contestação reconheceu a aquisição do automóvel em apreço, mas ressalvou que não fez a transferência ao seu nome e que não reúne condições de pagar as dívidas invocadas pelo autor, cuja responsabilidade admitiu.

A nota fiscal de fl. 10 confirma a transação celebrada entre as partes, a qual de resto não foi refutada pelo réu.

De qualquer sorte, como a obrigação em realizar a transferência do veículo é do comprador (art. 123, § 1°, do CTB), e como é incontroverso

que a ré não a implementou, sua condenação a isso é de rigor.

Por outro lado a matéria concernente à Secretaria da Fazenda, à Procuradoria Geral do Estado e aos protestos pelo não pagamento do IPVA do automóvel após sua venda pelo autor não podem ser aqui dirimidas.

Envolvem terceiro estranho à relação processual (Fazenda do Estado de São Paulo) que consequentemente não poderá ser atingido pelos reflexos do que porventura for definido nos autos.

Deverá o autor buscar por via adequada a solução de tais pendências, as quais extravasam os limites impostos pelo âmbito da presente ação.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

PARTE a ação para condenar o réu a transferir para o seu nome o veículo indicado nos autos no prazo de dez dias, contados da intimação da presente e independentemente do seu trânsito em julgado.

Ressalvo desde já que na hipótese de descumprimento pela ré da obrigação imposta deverá ser expedido alvará para a CIRETRAN local a fim de que promova a transferência do veículo diretamente para o réu.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

P.I.

São Carlos, 28 de setembro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA